



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078292-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONOFRE SOUZA FONSECA FILHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32822

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078292-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ONOFRE SOUZA FONSECA FILHO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: ELAINE FARIA EVARISTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. *Decisão que indeferiu o benefício pleiteado pelo agravante. Inconformismo. Possibilidade de concessão do benefício, condicionado à demonstração da hipossuficiência financeira. Apesar de devidamente intimado, o recorrente não apresentou todos os documentos comprobatórios da alegada dificuldade financeira. Impossibilidade de visão macrofinanceira sobre as rendas do agravante. Documentos juntados que indicam ganhos que superam três salários mínimos por mês. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66 dos autos originários, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça requerido pelo autor de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos morais, porque ocultou a existência de outra conta bancária para onde realiza transferências, não demonstrando a alegada hipossuficiência financeira. Determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se o autor insistindo na concessão da benesse, porque não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Comprovou que o saldo de sua

conta bancária é reduzido e que seus bens e rendimentos não ultrapassam o valor mínimo que torna obrigatória a declaração anual à Receita Federal. A gratuidade não está condicionada à miserabilidade do requerente. Invoca os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e acesso à justiça.

Recurso tempestivo, não preparado (art. 99, §7º, do CPC) e processado com efeito suspensivo (fls. 120/121).

Contraminuta dispensada, pois o agravado ainda não foi citado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, MARIA DE LOURDES NERES DE JESUS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A firmaram contrato de seguro de vida com cobertura para acidentes pessoais, apontando como beneficiário da indenização ONOFRE SOUZA FONSECA FILHO. A segurada faleceu em 30.01.2023, em razão de *“insuficiência renal aguda, septicemia não especificada”* (fls. 17 da origem). A seguradora negou a indenização, afirmando que o óbito decorreu de doença, evento não coberto pela apólice (fls. 15 da origem). O beneficiário, contudo, sustenta que a morte foi causada por um acidente doméstico ocorrido um mês antes.

Daí extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 19.12.2024, desta ação de cobrança de indenização securitária no valor de R\$ 101.270,43, cumulada com indenização por danos morais estimada em R\$ 50.635,22, atribuindo à causa o valor de R\$ 151.905,65. Pleiteou a gratuidade da justiça.

Note-se que as custas iniciais, de 1,5% do valor da causa, nos

termos do art. 4º, inc. I, da Lei Estadual 11.608/2003, alcançam **R\$ 2.278,58**.

O D. Juízo “a quo” determinou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 23 da origem).

O autor alegou que seus bens e rendimentos não alcançam o valor mínimo que torna obrigatória a declaração anual à Receita Federal, afirmou ser proprietário de um veículo Fiat Fiorino ano 2006 e juntou faturas de cartões de crédito e extratos de contas bancárias de valores módicos (fls. 30/65 da origem).

Sobreveio a r. decisão agravada:

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Em análise ao extrato apresentado às fls. 40/64, constata-se que o requerente possui ao menos mais uma conta bancária, na medida em que envia e recebe pix para conta de sua própria titularidade, a qual oculta, obstando a análise de eventual condição de hipossuficiência financeira.

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, insistindo na concessão da benesse.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de

Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo atual Código de Processo Civil. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

No caso, esta Relatoria determinou que o agravante trouxesse os seguintes documentos: “a) CTPS digital; b) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses, se assalariado for; c) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas e aplicações em instituições financeiras com identificação do banco e do titular das contas; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; e) cópia legível e integral das três últimas declarações ao Imposto de Renda ou declaração de isenção; e, f) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL”.

Veio aos autos: i) cópia da CTPS digital, indicando estar

desempregado (fls. 128/131); ii) extrato de conta no PagBank, apontando o recebimento de transferências Pix de R\$ 2.471,97 em fevereiro e R\$ 1.733,04 em março, especialmente da empresa Lalamove (fls. 133/134); iii) faturas de cartão de crédito emitidas por Bradesco, nos valores de R\$ 725,82, R\$ 561,78 e R\$ 567,33 (fls. 135/138 e 201/202); iv) relatório Registrato indicando relacionamento com Itaú, Santander, CEF, Mercado Pago, Picpay, PagueSeguro, Stone, Bradesco, 99 Pay, Cora, Nu Pagamentos, Nu Financeira, Bancoseguro, Banqi, Cloudwalk e Safra (fls. 139/146); v) extrato de conta mantida no Santander, juntado fora da ordem cronológica, apontando recebimento de transferências Pix provenientes de terceiros no valor de R\$ 5.514,98 em janeiro, R\$ 9.930,50 em fevereiro e R\$ 8.238,57 em março, com destaque para depósitos mensais regulares de R\$ 2.450,00 feitos por Pedro Gustavo Soares Oliveira (fls. 147/164 e 171/200); e faturas de cartão de crédito do Santander nos valores de R\$ 529,83, R\$ 978,82 e R\$ 1.614,13 (fls. 165/170).

Observo que não foram juntados aos autos os extratos de todas as contas apontadas no relatório Registrato, circunstância que sugere ocultação de patrimônio.

De todo modo, somadas as transferências Pix recebidas pelo agravante em suas contas mantidas no PagBank e Santander, é possível concluir que seus ganhos mensais variam entre R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00 por mês.

Certamente superam os 3 salários mínimos adotados como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para identificação dos destinatários do serviço público, conforme a Deliberação CSDP 89/2008.

Assim, uma vez que não demonstrados os pressupostos legais da pretensão deduzida, a r. decisão há de ser mantida.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição.

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Este recurso não admite sustentação oral. Dessa forma, em homenagem à celeridade e racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual. Nenhum prejuízo se vislumbra para o recorrente.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES
Relatora